



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.080 - PR (2008/0122868-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : EDGAR WERSEL**  
**ADVOGADO : NEUSA MARIA GARATESKI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCURADOR : ELIZABETE L ORTIZ E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.080 - PR (2008/0122868-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : EDGAR WERSEL  
**ADVOGADO** : NEUSA MARIA GARATESKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**PROCURADOR** : ELIZABETE L ORTIZ E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Edgar Wersel interpõe agravo regimental em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, alegando ofensa ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99. Assevera que, de acordo com o referido dispositivo legal, o cálculo deveria retroagir, no mínimo, a julho de 1994.

Ao final, requer o provimento do agravo para fins de adequação do *decisum* ao entendimento exposto no acórdão proferido por este Sodalício Tribunal nos autos do Recurso Especial n. 612.333/SP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.080 - PR (2008/0122868-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*Trata-se de recurso especial interposto por Edgar Wersel, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. TERMO INICIAL.**

1. A partir da vigência da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o PBC dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994.

2. Como se observa, há expressa imposição legal a limitar o período básico de cálculo dos benefícios, de modo que em nenhuma hipótese, serão computados os valores referentes às competências anteriores a julho de 1994. Tal é a intelecção expressa dos textos normativos atinentes à matéria, restando claro tratar-se de critérios políticos adotados pelo legislador, com a finalidade de minimizar os impactos das novas regras, não apenas sobre os benefícios dos segurados, como também sobre as fontes de custeio da Previdência Social.

Alega o recorrente que, "ao proceder à apuração dos valores das contribuições mensais", o Instituto Nacional do Seguro Social equivocadamente utilizou como base os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Defende que o cálculo deveria ter como base de cálculo 80% dos salários de contribuição referentes a todo o período.

Sustenta violação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, o qual, a seu ver, exige a observância de, no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, mas não restringe à referida competência.

*Invoca precedentes a demonstrar o dissídio jurisprudencial.*

*Instada a apresentar contrarrazões, a autarquia previdenciária federal ficou-se inerte.*

*É o relatório. Decido.*

*O art. 3º da Lei n. 9.876/99 estabeleceu a seguinte norma de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transição:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O julgado recorrido encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Vejamos:

A - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

**5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.**

[...]

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(REsp 929.032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 27/4/2009).

B- [...] Com efeito, após a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/1998, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/1991), e sem a referida multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/1991).

É esta a letra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/1999, tido por violado pelo recorrente, verbis: [...]

Assim, conforme previsto no citado dispositivo, para apuração do cálculo do salário de benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/1991. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. Caso o segurado não tenha contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. **Tratando-se, no presente caso, de segurado filiado antes da edição da Lei n. 9.876/1999 e tendo como data de aposentação 7 de outubro de 2003 (fl. 17), o período de apuração deverá ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. [...]**

(REsp 1138923, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Decisão Monocrática, DJe de 19/02/2014).

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.*

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0122868-0

AgRg no  
REsp 1.065.080 / PR

Número Origem: 200670000319872

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDGAR WERSEL  
ADVOGADO : NEUSA MARIA GARATESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : ELIZABETE L ORTIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR WERSEL  
ADVOGADO : NEUSA MARIA GARATESKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : ELIZABETE L ORTIZ E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.